

**Falsificação de documento público - Uso de documento falso - CRLV - Recebimento da denúncia - Ausência de laudo pericial - Falta de justa causa - Inocorrência - *In dubio pro societate* - Apresentação espontânea do documento falso - Irrelevância - Autoria e materialidade comprovadas - Conduta social - Desvalorização indevida - Redução da pena-base**

Ementa: Apelações criminais. Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). CRLV. Preliminar. Alegação de nulidade decorrente da ausência de justa causa e de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia. Inocorrência. Rejeição. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Apresentação espontânea do documento falso à autoridade policial. Irrelevância. Crime de uso de documento falso configurado. Ausência de dolo. Inocorrência. Ciência da falsidade documental. Redução da pena-base. Necessidade. Desvalorização indevida da conduta social. Ausência de condenações definitivas. Honorários do defensor dativo. Atuação na segunda instância. Fixação de ofício. Recursos parcialmente providos.

- A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, restar evidenciada flagrante e inequívoca atipicidade do fato, a ausência de indícios aptos a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos.

- A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona acerca da prescindibilidade de fundamentação complexa no ato de recebimento da denúncia, por entender tratar-se de decisão com natureza interlocutória, e não decisória, estando, portanto, dispensadas as exigências previstas no art. 93, IX, da Constituição da República.

- Pratica o crime previsto no art. 297 do Código Penal aquele que falsifica, no todo ou em parte, documento público, ou altera documento público verdadeiro. Assim, incabível o pleito absolutório quando demonstrado pelo arcabouço probatório que o acusado alterou dados constantes em CRLV, adulteração que foi confirmada pelo laudo pericial.

- Para a configuração do art. 304 do Código Penal, basta a apresentação do documento falso, sendo irrelevante o fato de o documento ter sido apresentado mediante solicitação da autoridade policial ou de forma espontânea. O dolo nesta espécie é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta livre e consciente de usar o documento com ciência da contrafação.

- Provadas a autoria e materialidade do delito de uso de CRLV falso, não pode o acusado se escusar sob a alegação de desconhecimento da falsidade documental, sendo incabível acolher a tese de ausência de dolo.

- Constatado equívoco na análise das circunstâncias judiciais do condenado, necessário proceder a sua reanálise, devendo a pena-base ser reduzida.

- Verifica-se que não consta da Certidão de Antecedentes Criminais registro de condenação transitada em julgado, tendo o juízo se utilizado de outros registros lá constantes para desvalorar a conduta social do acusado, exasperando-lhe a pena-base, em desacordo com o entendimento das cortes superiores no sentido de que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel.º Min.º Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 02.04.2013).

- No que tange à fixação dos honorários do dativo, cumpre registrar a importância da valorização da advocacia, sobretudo de profissionais que atuam no sentido de dar vigência ao comando constitucional de facilitação de acesso à Justiça. Assim, comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, por óbvio, faz jus à remuneração pela sua atuação. Quando não requeridos os honorários, devem ser fixados de ofício. Recursos parcialmente providos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0281.03.002813-4/001 - Comarca de Guapé - Apelantes: 1º) S.S.A.; 2º) H.S.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª KÁRIN EMMERICH**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2014. - *Kárin Emmerich* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª KÁRIN EMMERICH - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra S.S.A. e H.S.S., imputando ao primeiro a prática do crime previsto no art. 297 (falsificação de documento público) e ao segundo a prática do delito previsto no art. 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos:

Consta que no ano de 2003, nesta cidade, o primeiro denunciado [S.S.A.] falsificou documento público, consistente em

uma CRLV, referente ao licenciamento 2003, do veículo automotor, marca Fiat modelo Fiorino, cor verde, placa GSI-4969-Belo Horizonte/MG, conforme Laudo Pericial de f. 35/40; consta, ainda, que o segundo denunciado [H.S.S.], proprietário do veículo acima citado, fez uso do referido documento, quando o apresentou à autoridade policial como documento de porte obrigatório, a qual efetuou a apreensão do veículo. Tendo o primeiro denunciado incorrido nas sanções do art. 297, *caput*, do Código Penal e o segundo denunciado incorrido nas sanções do art. 304 do Código Penal, requer seja o mesmo devidamente citado para se ver processar apresentando a defesa que tiver, ouvindo-se as testemunhas que abaixo se arrola e, a final, condenado-o nas sanções que lhe couber (f. 02).

A denúncia foi recebida em 07.06.2004 (f. 57).

Processado o feito, sobreveio sentença de f. 211/225, para condenar:

S.S.A., nas iras do art. 297 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito;

H.S.S., nas sanções do art. 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inconformados, ambos recorreram, apresentando suas razões. S.S.A. às f. 285/287 e H.S.S. às f. 256/270, requerendo, igualmente: em sede preliminar, a nulidade da sentença por falta de fundamentação na decisão que recebeu a peça acusatória, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que inexistente prova da materialidade dos delitos, ante a ausência de laudo.

No mérito, ambos os apelantes pugnam pela absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base no mínimo legal; a fixação do regime prisional aberto e a concessão da suspensão condicional da pena. O apelante S. alega, ainda, ausência de falsificação, afirmando que o documento é verdadeiro e H., a ausência de dolo, afirmando o desconhecimento da falsidade do documento, bem como a inexistência do crime de uso de documento falso, tendo em vista a apresentação espontânea do documento quando solicitado pela autoridade policial.

Nas contrarrazões de f. 289/294, o Ministério Público pugna pelo não provimento dos apelos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 300/303-v., opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, ambos os apelantes suscitam nulidade da sentença de primeiro grau, alegando ausência de justa causa, afirmando que a denúncia foi recebida

sem prova da materialidade, consistente no laudo da falsificação. Alegam, ainda, ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia.

As preliminares suscitadas pelos apelantes não merecem acolhimento. Senão vejamos.

Inicialmente, sustentam os apelantes que não haveria justa causa para o processo criminal por ausência de elementos para comprovação da materialidade delitiva, pois não estaria provada a falsidade do documento, já que não teria sido realizada a perícia.

Sem razão a Defesa.

Analisando os autos, verifica-se que, quando a denúncia foi oferecida, não havia o laudo pericial sobre a autenticidade do documento apreendido, tendo este sido juntado posteriormente (f. 65/70).

Tal fato, contudo, não impede que a denúncia seja oferecida nem recebida. Pois, como sabido, nesta fase a dúvida beneficia a acusação, diferentemente do que ocorre na decisão final, em que a dúvida beneficia o réu.

Assim, diferentemente do que alegam os apelantes, não se faz imprescindível o laudo documental para o oferecimento da denúncia e seu recebimento.

Com efeito, a ausência de exame de corpo de delito quando do oferecimento e recebimento da denúncia não pode obstar a *persecutio criminis in iudicio*, visto que tais atos requerem lastro probatório mínimo, haja vista que a materialidade delitiva só pode ser averiguada com certeza após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos.

Destarte, a ausência de laudo pericial não inibe o oferecimento da denúncia ou seu recebimento, desde que outros elementos certifiquem a existência de crime, como se verifica *in casu*.

No caso em tela, dentro dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia e seu recebimento, estão todos eles preenchidos, lembrando que qualquer dúvida sempre recai em favor da sociedade.

Ademais, a realização de laudo documental não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a produção de tal prova pode ocorrer no curso da instrução criminal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Criminal. RHC. Uso de documento falso. Trancamento da ação penal. Nulidade. Falta de exame pericial. Irrelevância. Prova que poderá ser produzida durante a instrução criminal. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Recurso desprovido. - A realização de laudo pericial de documento reputado falso não é condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que a referida prova pode ser produzida no curso da instrução criminal. Precedente. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Recurso desprovido (STJ - RHC: 13075 PE 2002/0078652-0,

Rel. Min. Gilson Dipp, julgamento: 17.12.2002, T5 - Quinta Turma, Publicação: DJ de 24.02.2003, p. 252).

Assim, a alegação de ausência de justa causa por falta de comprovação da materialidade delitiva não merece prosperar, visto que admissível o oferecimento e o recebimento da denúncia sem o laudo pericial, que pode ser juntado na fase instrutória.

Além disso, cumpre ressaltar que a ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, restar evidenciada flagrante e inequívoca atipicidade do fato, a ausência de indícios aptos a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesta esteira o entendimento jurisprudencial:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Moeda falsa. 1. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. 2. Denúncia oferecida com base no laudo de apresentação e apreensão. Ausência de prova da materialidade. Laudo de exame para atestar a falsidade da moeda. Ausência. Medida excepcional. 3. Recurso ordinário improvido. 1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. [...] 3. Recurso a que se nega provimento (RHC 31.738/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 11.04.2013, DJe de 18.04.2013).

Diante do exposto, entendo que se encontra presente o suporte probatório mínimo necessário para o oferecimento e o recebimento da denúncia, estando, portanto, configurada a justa causa para o processamento da ação penal.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar suscitada pelos apelantes.

Também não merece guarida a alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

Na esteira do entendimento das cortes superiores, entendo que a decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação complexa, visto que destinada a impulsionar a ação penal.

Com efeito, a manifestação judicial que recebe a denúncia prescinde de manifestação complexa até mesmo para se evitar a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes da realização da instrução processual.

Sobre a questão, vale trazer a lição de Guilherme Souza Nucci:

Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 780).

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona acerca da prescindibilidade de fundamentação complexa no ato de recebimento da denúncia, por entender tratar-se de decisão com natureza interlocutória e não decisória, estando, portanto, dispensadas as exigências previstas no art. 93, IX, da Constituição da República. Confira-se:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, *caput*) e corrupção passiva (CP, art. 317, *caput* e § 1º). Pretensão ao reconhecimento de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, diante de proclamada ausência de fundamentação válida (CF, art. 93, IX). Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando conhecimento ao *writ* por ser ele substitutivo do recurso ordinário cabível. Precedentes da Corte. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Recurso não provido. 1. Não discrepa do entendimento dominante perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido por aquela Corte de Justiça no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a 'a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República' e de que 'o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício'. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento (RHC 118379, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, Processo eletrônico DJe-063. Divulg em 28.03.2014. Publicação em 31.03.2014).

*Habeas corpus*. Crimes de porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e ameaça. Nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Natureza interlocutória. Motivação sucinta. Vício inexistente. Tese de atipicidade da conduta, no tocante ao segundo delito. Necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório. Impossibilidade da via eleita. Exclusão de agravante e aplicação de atenuantes. Temas sequer ventilados perante a corte *a quo*. Supressão de instância. Efeito devolutivo do recurso de apelação criminal limitado pela pretensão deduzida nas razões recursais ou nas contrarrazões. Impossibilidade de conhecimento do *writ*, no ponto. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 228.034/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 22.10.2013, DJe de 05.11.2013).

Analisando-se a decisão de f. 57, observa-se que correto o procedimento adotado pelo Juízo monocrático, que, após exercer o juízo positivo de admissibilidade, recebeu a denúncia de imediato, em obediência ao previsto na lei processual penal, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Com essas considerações, rejeito as preliminares. Mérito.

No mérito, os apelantes pugnam pela absolvição, alegando ausência de provas. O apelante S. alega que

não ocorreu a falsificação, afirmando que o CRLV é verdadeiro e H. sustenta a ausência de dolo, alegando o desconhecimento da falsidade do referido documento, bem como a inexistência do crime de uso de documento falso, tendo em vista a apresentação espontânea do documento quando solicitado pela autoridade policial.

Subsidiariamente, ambos os apelantes requerem a redução das suas penas-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime prisional aberto e a concessão da suspensão condicional da pena.

Razão não assiste aos apelantes.

Como exposto alhures, o apelante S. foi condenado pela falsificação de certificado de Registro e Licenciamento de veículo-CRLV (art. 297 do CP), referente ao veículo Fiat/Fiorino.

O apelante H., por sua vez, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal por fazer uso do referido documento falso.

Consoante é cediço, o art. 297 do Código Penal penaliza aquele que falsifica, no todo ou em parte, documento público ou altera documento público verdadeiro.

E, nos termos do art. 304 do Código Penal, comete o crime de uso de documento falso aquele que faz uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302 do mesmo código.

A materialidade dos delitos foi devidamente comprovada, pela Portaria de f. 04/07, do documento emitido pelo Detran/MG (f. 10/13 e 41/42), do Laudo de Perícia Criminal - Exame Documentoscópico de f. 66/69, no qual concluíram os *experts* que o CRLV foi alvo de alteração de dados, muito embora seu papel seja autêntico. Confirmam-se as conclusões do exame técnico:

[...] podendo constatar, ao final de criterioso estudo pericial, [...] que os impressos nº '4831608377' que deram origem ao CRLV impugnado é autêntico [...] as signatárias procederam a uma minuciosa varredura técnica no documento questionado, quando puderam constatar que o mesmo foi alvo de alteração documental, caracterizada pela supressão da Sigla estadual junto ao timbre Detran e ao nº do bilhete, através de rasura mecânica, com perda da massa do papel, não tendo sido possível recuperar o lançamento suprimido (f. 68).

Conforme se extrai do trecho retrocitado, os peritos concluíram que o impresso do CRLV, ainda que autêntico, foi alterado por meio de rasura mecânica com perda da massa de papel, impossibilitando a recuperação do lançamento suprimido.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que o CRLV apresentado pelo apelante H. à autoridade policial estava adulterado, atestada a inautenticidade dos dados nele inseridos, razão pela qual há de se concluir que se tratava de um documento público falso.

Assim, descabida a alegação do apelante S. no sentido de que o crime de falsificação de documento não ocorreu, haja vista o laudo ter atestado a autenticidade do CRLV, visto que, comprovado que houve adulteração

no documento público, está configurado o crime tipificado no art. 297 do Código Penal.

Nesta esteira:

Recurso do Ministério Público. Sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 307 do CP e art. 309 da Lei 9.503/97. Absolvição quanto aos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do CP. Insurgência ministerial. Uso de carteira nacional de habilitação adulterada devidamente comprovado. Perícia que constatara a adulteração do documento, a despeito de ser autêntico seu papel. Condenação. Medida de rigor. Princípio da consunção. Absorção da falsificação pelo uso. Prescrição retroativa quanto ao delito previsto no art. 309 do CP. Ocorrência. Extinção da punibilidade decretada de ofício. Recurso parcialmente provido. - Restando devidamente comprovado por perícia que a carteira de habilitação utilizada pelo acusado continha dados e fotografia adulterados, a despeito de ser autêntico seu papel, a condenação do apelado nas sanções do art. 304 do CP é medida de rigor. - Consistindo a falsidade simples meio a possibilitar o uso de documento falso, verdadeiro ideal do agente infrator, há de responder o acusado apenas pelo delito de uso de documento falso, aplicando-se à espécie o princípio da consunção. - Se mediara lapso temporal superior a dois anos (art. 109, VI do CP, com redação anterior à Lei 12.234/10) entre a publicação da sentença condenatória e a data de julgamento do presente recurso, consumara-se a prescrição sob a modalidade retroativa (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0024.08.240576-2/001, Rel. Matheus Chaves Jardim, j. em 18.04.2013, 2ª Câmara Criminal).

A autoria, igualmente, encontra-se fartamente comprovada, em especial pela prova oral produzida. Senão vejamos.

Enquanto S. negou a autoria, H. afirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, consoante se extrai dos depoimentos prestados em juízo, respectivamente:

[...] os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; o interrogando já trabalhou com venda de alguns veículos, mas não faz trabalho de despachante; nega ter sido contratado pelo segundo denunciado para providenciar o CRLV do veículo descrito na denúncia; o veículo em questão já foi de propriedade do interrogando; na verdade, o segundo denunciado procurou o interrogando para lhe dar informações sobre o atual proprietário à época, da caminhonete; porém, não lhe pagou qualquer importância em dinheiro para que providenciasse o documento em questão; depois desse fato chegou a vender um veículo para ele; [...] o interrogando não entregou qualquer documento referente ao veículo Fiat ao segundo denunciado, visto que não lhe vendeu o veículo em questão; o interrogando só teve posse do veículo Fiat em 2002, durante 20 dias e não providenciou qualquer documento para ele, pois estava com o IPVA pago; não o transferiu para B. porque estava financiado e havia prestações ainda a serem pagas; o interrogando vendeu o veículo para B. e o adquiriu do Dr. M.A. de BH [...] (S.S.A. - f. 76/77).

[...] os fatos descritos na denúncia são verdadeiros; o primeiro denunciado é vendedor de carros e o interrogando lhe pediu para que o ajudasse 'a arrumar os documentos do veículo, embora o interrogando o tenha adquirido de terceiros, pois já havia sido dele'; o interrogando só queria 'que ele pagasse os impostos, tendo-lhe entregue a importância de R\$500,00 para tanto'; pouco tempo depois Sidnei entregou ao inter-

rogando os documentos arrumados, certos; depois disso apresentou os documentos, quando solicitados, tendo sido surpreendido, 'visto que eram falsos'; o interrogando confirma integralmente as declarações que prestou perante a autoridade policial de f. 08/09 ora lidas; [...] (H.S.S. - f. 74/75).

Em contraponto à versão dos apelantes, há os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, as quais confirmaram as declarações extrajudiciais, destacando-se os testemunhos de L.M. (f. 101/102), R.L.B. (f. 103/104) e P.B. (f. 105/106), a saber:

[...] a declarante sabe que H. foi várias vezes atrás do primeiro denunciado para obter documento, mas nada conseguiu; em determinada oportunidade, a declarante presenciou S. na casa do segundo denunciado, conversando com ele a respeito da realização de uma viagem a Boa Esperança para obterem o documento do veículo, como de fato foram até aquela cidade e obtiveram referido documento, tendo a declarante emprestado R\$100,00 ao segundo denunciado para que pagasse a gasolina do veículo em que se dirigia àquela cidade; confirma integralmente as declarações que prestou à autoridade policial de f. 16/17; a pessoa que chama de B. nas declarações em referência é reconhecida nesta oportunidade pela declarante como sendo o primeiro denunciado; a declarante confirma que passou importâncias em dinheiro a ele, conforme relatou às f. 16/17 por três vezes; duas vezes entregou-lhe cheques de sua emissão e uma vez dinheiro em espécie no valor de R\$100,00; o primeiro denunciado prometeu ao segundo denunciado e a J.R., que vendeu a caminhonete para H. 'que poderiam ficar sossegados que ele iria providenciar o documento do veículo para o comprador [...]' (L.M. - f. 101/102).

[...] o depoente sabe que S. tinha uma caminhonete cor verde, Fiorino, para negociar há uns 3 ou 4 anos e até chegou a oferecê-la ao depoente; ele pretendia permutá-la por uma Monza 1986; então, perguntou-lhe sobre a documentação do veículo, e ele respondeu que havia problemas com os documentos, pois a caminhonete estava 'em inventário' e a documentação ia demorar um certo tempo para ser liberado; por isso não se interessou pelo negócio; [...] depois de passados 3 ou 4 meses, S. retornou com H. na casa do depoente propondo a permuta da caminhonete com um Verona que o depoente tinha para vender; porém, desta vez, ele apresentou os documentos dela 'em dia'; então, o depoente 'puxou a placa dela na delegacia' e verificou que ela possuía débito de IPVA; ela estava em nome da mesma pessoa que constava do documento apresentado por S.; S. é quem estava à frente do negócio; esclarece que ele e H. estavam andando juntos há muito tempo; [...] apesar de os dados constantes do documento emitido pelo Detran serem os mesmos que constavam no documento do veículo apresentado por S., o depoente não fez o negócio, porque a obtenção do documento ocorreu muito rápido por S.; acha que o veículo estava com dois anos de atraso no pagamento do IPVA; entretanto, através dos documentos apresentados por S., o depoente verificou através deles que o IPVA do veículo estaria em dia; assim, melhor esclarecendo, havia uma divergência entre os dados constantes nos documentos apresentados por S. e o emitido pelo Detran na delegacia; quando há débito de IPVA de anos anteriores, não é possível se obter documento do veículo sem o respectivo pagamento; o documento que estava com S. parecia com documento emitido pelo Detran [...] (R.L.B. - f. 103/104).

[...] o depoente sabe que o primeiro denunciado [S.] mexe com venda de carro; [...] confirma integralmente as declarações que prestou perante a autoridade policial de f. 35/36; reafirma que o primeiro denunciado vendeu o veículo com documentação irregular para o depoente, conforme mencionou às f. 35/36; já soube de vários casos em que o denunciado S. agiu da mesma forma, vendendo veículos com documentação irregular para diversas pessoas, como o depoente e R.; [...] o primeiro denunciado chegou até a apresentar documento do Detran em branco para o depoente, dizendo-lhe que tinha documentos do Distrito Federal, do Estado de São Paulo e Minas Gerais; 'ele tinha o formulário'; esse formulário é aquele documento do carro 'verdinho'; quanto à fama dele o depoente tem a dizer 'que ele faz a sujeira' e depois procura a vítima como se não houvesse acontecido nada; [...] (P.B. - f. 105/106).

Conforme se extrai da prova oral colhida, ficou comprovado que H. fazia uso do CRLV adulterado por S., documento que foi apresentado pelo primeiro quando solicitado pela autoridade policial, tendo a falsidade documental sido atestada pelo laudo pericial de f. 66/69.

Resta claro, ainda, que H. tinha ciência da falsidade documental, tendo em vista que, juntamente com S., tentou trocar o veículo que estava com a documentação adulterada por outro de propriedade da testemunha R.

Tal negócio, contudo, não foi realizado, pois a testemunha R. constatou que havia divergência entre os dados contidos nos documentos apresentados por S. e o emitido pelo Detran.

Além disso, a negociação entre os apelantes foi presenciada pela testemunha L., conforme afirmado em seu depoimento transcrito alhures.

A versão sustentada pela Defesa de H. de que este, por se tratar de pessoa simples, residente no meio rural e com pouca instrução, que mal sabe assinar seu nome, não teria condições de suspeitar da falsidade do documento, não merece prosperar. As provas carreadas aos autos rechaçam a tese apresentada por H. de ausência de dolo, por desconhecimento da falsidade do CRLV.

Consoante é cediço, para a exclusão do dolo, é necessário que o agente não tenha plena ou nenhuma consciência de que está praticando uma conduta típica. Assim, ao fazer uso de um documento que acredita ser autêntico, o agente, em tese, incidiria em erro de tipo, o que, sem dúvida, não é o caso dos autos.

No caso em tela, restou evidenciado o dolo de H. quanto à ciência da falsidade. As circunstâncias do ocorrido deixam claro que o apelante fez uso do CRLV, sabendo tratar-se de documento falso, em especial pelo fato de ter acompanhado S. até um município diverso daquele contido no falso documento para sua regularização, pela comprovação da negociação do documento por R\$500,00 feita entre os apelantes, esta presenciada pela testemunha L., bem como pela proposta de troca do veículo com documentação falsa feita a R. por ambos os apelantes.

Assim, tais circunstâncias atestam o conhecimento de H. acerca da falsidade do CRLV, pois, ante o corrente conhecimento que tem de tal fato o homem médio, não é crível que este tenha contratado uma pessoa conhecida por vender "veículos com documentação irregular para várias pessoas" (f. 105/106), exatamente para regularizar documento de seu veículo. E, nem há falar que H. desconhecia que S. agia dessa forma, pois o acompanhou na negociação de troca proposta a R., o que demonstra que ele não só conhecia S. como também a forma como este fazia seus negócios.

Com efeito, a justificativa de H. de desconhecimento da falsidade documental não se mostra coerente com as circunstâncias do caso concreto, sendo certo que, mesmo ciente do procedimento legal, optou pela via mais fácil, ou seja, a ilegal.

Nessa esteira:

Apelação criminal. Uso de documento falso. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV). Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas pelo conjunto probatório, em especial pela confissão do acusado de que sabia da irregularidade do documento. Apresentação do documento aos policiais como documento verdadeiro. Dolo comprovado. Isenção das custas. Matéria afeta ao juízo da execução. Fixação de honorários ao advogado dativo. Inviabilidade. Defensor constituído. Recurso não provido (Apelação Criminal 1.0079.10.013251-7/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 24.01.2012, publicação da súmula em 03.02.2012).

Apelação criminal. Uso de documento falso. Suficiência do conjunto probatório. Exibição de CNH mediante solicitação da autoridade policial. Circunstância que não exclui o dolo. Falsificação capaz de enganar pessoa comum. Meio eficaz para a prática do delito. Conduta típica. Condenação mantida. Redução das penas impostas. Necessidade. Recurso provido em parte. - Comprovado o uso e a ciência do falso documental, não há como se falar em absolvição. - Sendo a CNH documento de porte obrigatório do motorista, sua solicitação pela autoridade policial constitui uma das modalidades de seu uso, não podendo o agente invocar em seu benefício a ausência de dolo específico. - Para a configuração do delito do art. 304 do CP, não se exige que a falsidade seja perfeita, bastando uma razoável imitação do documento verdadeiro, idônea para enganar a maioria das pessoas. - Verificada a incorreção do juízo primevo quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser reduzida a reprimenda imposta ao agente (Apelação Criminal 1.0142.07.018192-0/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 12.03.2013, publicação da súmula em 21.03.2013).

Destarte, deve ser afastada a tese apresentada por H. de ausência de dolo, pois, pela forma como obteve o documento, não há dúvida de que tinha ciência da falsidade, quando o apresentou ao policial, não havendo, portanto, falar em absolvição, devendo ser mantida sua condenação nas iras do art. 304 do Código Penal.

Não merece acolhida, outrossim, a alegação do apelante H. de inexistência do crime em razão da apresentação espontânea do documento falso, levando-se em conta que, ao trazê-lo consigo, restou clara a intenção do apelante H. em utilizá-lo, não restando descaracterizado o crime pela sua apresentação espontânea após solicitação da autoridade policial.

Isso porque, para a configuração do art. 304 do Código Penal, basta a apresentação da documentação contrafeita, sendo irrelevante saber se o agente fez uso de forma unilateral ou por exigência de autoridade policial. O dolo nessa espécie é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta livre e consciente de usar o documento com ciência da contrafeição.

Nesse sentido, o entendimento das cortes superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça:

*Habeas corpus*. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição inócurre. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. 1 - Matéria relativa à competência que é objeto de *habeas corpus* pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido. 2 - Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 3 - *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado (HC 103313, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 23.11.2010, DJe-047, divulg. 11.03.2011, public. 14.03.2011, Ement. v. 02480-01, p. 00197).

Agravo regimental. Recurso especial. Direito penal. Art. 304 do CP. Uso de documento falso. Entrega realizada mediante solicitação de agente policial ou de forma espontânea. Não afastamento da consumação do delito de uso de documento falso. Meio de autodefesa. Impossibilidade. Tipicidade da conduta. Acórdão *a quo* em consonância com a jurisprudência deste tribunal. Súmula 83/STJ. Confissão espontânea não existente. Súmula 7/STJ. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a atribuição de falsa identidade - por meio de apresentação de documento falso - não constitui mero exercício do direito de autodefesa, a tipificar, portanto, o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. 3. A confissão na qual a parte nega a utilização do documento falso não motiva a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP). 4. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido (AgRg

no REsp 1369983/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 06.06.2013, DJe de 21.06.2013).

Apelação criminal. Nulidade da sentença. Inobservância do princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Dirigir veículo automotor sem habilitação. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ocorrência. Extinção da punibilidade do réu. Necessidade. Uso de documento falso. Carteira Nacional de Habilitação. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas pelo conjunto probatório, em especial porque o acusado confessou que pagou a pessoa desconhecida pela aquisição da CNH sem realizar exames regulares no órgão de trânsito local. Apresentação espontânea do documento falso ao policial ou a pedido deste. Irrelevância para configuração do tipo penal. Inteligência da Súmula 48 do TJMG. Recurso parcialmente provido (Apelação Criminal 1.0301.07.027507-0/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 25.02.2014, publicação da súmula em 07.03.2014).

Apelação criminal. Uso de documento falso. Carteira Nacional de Habilitação. Preliminar de nulidade. Rejeição. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Apresentação do documento de forma não espontânea. Irrelevância. Isenção de custas. Descabimento. Recurso improvido. 1. Não tendo a defesa técnica apresentado, em momento processual oportuno, requerimento de oitiva de testemunhas, operando-se a preclusão consumativa, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade do feito. 2. Não existindo dúvidas de que o réu tinha total ciência da origem ilícita da Carteira Nacional de Habilitação, imperativa é a sua condenação pelo delito de uso de documento falso. 3. O ilícito penal de uso de documento falso, especificamente o de Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos automotores, consuma-se quando o agente, portando o documento, exhibe-o, ao ser solicitado. 4. Tendo o apelante sido acompanhado por advogado constituído durante todo o processo e, inclusive, na fase recursal, não logrando, ainda, comprovar sua insuficiência de recursos, de rigor o indeferimento da isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais (TJMG, Apelação Criminal 1.0456.11.004186-4/001, Rel. Des. Eduardo Machado, j. em 17.09.2013).

Portanto, não há falar em inexistência de crime ao argumento de que o documento foi apresentado espontaneamente à autoridade policial quando solicitado, o que caracterizaria a ausência absoluta de dolo, uma vez que a simples apresentação do documento, com ciência de sua falsidade, já se mostra suficiente para a consumação do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Na hipótese, é incontroverso o fato de que H. apresentou voluntariamente o CRLV falsificado, utilizando-o como se verdadeiro fosse, restando, portanto, configurado o crime de uso de documento falso.

Assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos apelantes, a manutenção das suas condenações é medida que se impõe.

Prosseguindo, requerem as defesas redução da pena-base ao mínimo legal, alegando não constar dos autos elementos desabonadores das condutas dos apelantes. Sustenta que as circunstâncias judiciais foram

indevidamente utilizadas para majorar as penas-base, visto que todas lhes são favoráveis.

Neste ponto, entendo que razão assiste aos apelantes. Senão vejamos.

Consoante é cediço, ao individualizar a pena, deve o julgador examinar de forma cuidadosa os elementos referentes ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma fundamentada, uma reprimenda justa, proporcional, que seja suficiente para reprovação do delito. Quando considerar qualquer uma dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o magistrado tem o dever de expor suas razões, de forma devidamente motivada, como prescreve o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau, na primeira fase da dosimetria, utilizando da mesma fundamentação para ambos os apelantes, em que pese ter considerado os antecedentes deles favoráveis, utilizou-se das anotações constantes nas CACs para desvalorar a conduta social de ambos, nos seguintes termos:

[...] verifica-se não existir qualquer condenação criminal contra o acusado, razão pela qual há que se entender não existir qualquer mácula aos antecedentes do acusado, devendo ser considerados como bons.

[...]

Conduta Social, consta da CAC (f. 192/193), anotações contra o acusado, demonstrando não ter comportamento adequado em sociedade, devendo ser reputado como negativa sua conduta social (f. 221 e 223).

Assim, o Juízo *a quo* desvalorou a conduta social de ambos os apelantes em razão de anotações constantes nas respectivas Certidões de Antecedentes Criminais, exasperando-lhes as penas-bases, a de S. em 1 ano e a de H. em 6 meses.

Entretanto, analisando as CACs de S. (f. 191/192) e de H. (f. 189/190), observa-se que delas não constam condenações transitadas em julgado; o Juízo de primeiro grau, valendo-se de registros criminais sem a existência de condenações definitivas, exasperou as penas-base de ambos, pela valoração negativa da conduta social, o que constitui afronta à Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Com efeito, a orientação das cortes superiores é no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado e condenações por fatos posteriores ao examinado não podem levar à valoração negativa das circunstâncias dos antecedentes, conduta social ou personalidade, para fins de exasperação da pena-base, em observância ao princípio da presunção de não culpabilidade. Confira-se:

*Habeas corpus*. Penal. Roubo majorado. Dosimetria. Exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal. Ilegalidade. Maus antecedentes: ausência de condenações transitadas em julgado. Ordem

de *habeas corpus* concedida. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. No que se refere ao aumento da pena-base, na primeira etapa de dosimetria da pena, em virtude da 'ameaça sofrida pela vítima e perda total da coisa roubada', tem-se que se trata de circunstância inerente ao tipo penal do roubo, não podendo, portanto, ser utilizada como circunstância judicial desfavorável. 3. 'A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito' (HC 233.077/RO, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.03.2013, DJe 19.03.2013.). 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do Enunciado nº 444 da Súmula desta Corte. Precedentes. 5. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação do paciente, redimensionar a pena privativa de liberdade, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 13 (treze) dias-multa, nos termos explicitados no voto (HC 206.694/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03.09.2013, DJe de 11.09.2013).

Diante de tais considerações, afastado a valoração negativa da conduta social dos apelantes para fins de majoração da pena-base, passando ao redimensionamento das reprimendas dos apelantes:

S.S.A.

Uma vez afastada a mácula da conduta social, restaram favoráveis ao apelante todas as circunstâncias judiciais, razão pela qual reduzo sua pena-base, fixando-a no mínimo legal previsto para o crime previsto no art. 297 do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (1/30).

Ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas na segunda fase e minorantes e majorantes na terceira, concretizo a reprimenda de S. em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (1/30).

H.S.S.

Uma vez afastada a mácula da conduta social, restaram favoráveis ao apelante todas as circunstâncias judiciais, razão pela qual reduzo sua pena-base no mínimo legal previsto para o crime previsto no art. 304 do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (1/30).

Ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas na segunda fase e minorantes e majorantes na terceira, concretizo a reprimenda de H.

em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (1/30).

Quanto ao pedido de alteração do regime prisional formulado por ambos os apelantes, julgo-o prejudicado, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau já fixou aquele pretendido por ambos o apelante (aberto).

Mantenho a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos fixados na sentença a quo.

Ante a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incabível a concessão de *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

Quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais, entendo que a avaliação de possibilidade de pagamento deve ser feita pelo Juízo de execução, que é o competente para condenar o acusado nas custas processuais e, se for o caso, suspender a sua exigibilidade, caso o condenado mantenha, comprovadamente, a condição de miserabilidade.

Isso porque, conquanto seja possível a obtenção dos benefícios da assistência judiciária, a teor do art. 804 do CPP, a condenação ao pagamento das custas é um dos efeitos da condenação e a análise de tais condições, repito, deve ser remetida ao Juízo da execução.

Por fim, apesar de não requeridos, fixo, de ofício, os honorários da defensora nomeada dativa ao apelante S., às f. 283, Dr.ª Lidiane Pereira dos Santos Carlota (OAB 134.320), estes atinentes a sua atuação nesta instância recursal, apresentando suas razões de apelação.

No que concerne à fixação dos honorários do dativo, cumpre consignar que defendo a importância da valorização da advocacia, sobretudo de profissionais que atuam no sentido de dar vigência ao comando constitucional de facilitação de acesso à Justiça.

Consoante é cediço, o Estado responde pelo pagamento da verba honorária de advogado nomeado pelo magistrado para atuar na defesa de necessitados nas comarcas em que a Defensoria Pública, por sobrecarga de trabalho ou pelo simples fato de não existir, não atende a contento àqueles que precisam dessa assistência estatal.

No caso dos autos, a nomeação pelo Magistrado restou comprovada, bem como a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, que, por via de consequência, por óbvio, faz jus à remuneração pela atuação nas duas instâncias.

Sobre o *quantum* a ser arbitrado, contudo, impõe ressaltar que, conquanto se tenha notícia de recente crise instaurada entre a Seccional Mineira da Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no tocante à forma de pagamento dos defensores dativos, hei por bem, adotar como parâmetro o valor constante no Termo de Cooperação Mútua celebrado entre órgãos estatais, de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Isso posto, a par da animosidade instaurada, verifica-se que a nomeação do profissional remonta a

29.07.2013, razão pela qual mantenho o valor aludido no referido instrumento, porquanto vigente à época.

Assim, de ofício, fixo os honorários da defensora dativa, Dr.ª Lidiane Pereira dos Santos Carlota (OAB 134.320), referentes aos serviços prestados nesta instância revisora, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos dos apelantes: S.S.A. e H.S.S., para reduzir as respectivas penas, fixando-as em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (1/30) e, de ofício, arbitrar os honorários da defensora dativa que assistiu o primeiro apelante.

Sem custas, ante o resultado do julgamento.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES SILAS RODRIGUES VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...